

APROVADO
Em sessão de 11/12/2023
Secretaria de Planejamento e Controladoria
Presidente

INDICAÇÃO N. 004/2023.

PROPONENTE: **Luzielene Pereira dos Santos Cunha.**

Excelentíssimo Senhor Ver. Solimar Mendonça de Abreu Guedes.

Presidente da Câmara de Vereadores

Ao Executivo Municipal:

A vereadora que a presente subscreve, com assento nesta colenda casa de Leis, vem requerer a V. Ex., depois, de cumprir as formalidade regimentais, que se digne encaminhar expediente ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, sugerindo-lhe que encaminhe a esta Casa Legislativa projeto de lei definindo e estabelecendo regras e critérios para a prestação do serviço funerário no âmbito do Município de São Valério, nos termos do anteprojeto em anexo.

Justificativa

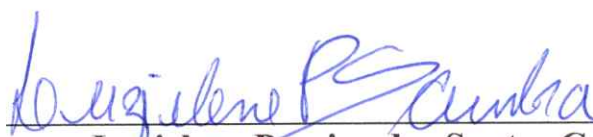
O encaminhamento desta indicação se dá pelo fato de não haver no âmbito do Município de São Valério legislação que versa sobre o tema

Neste sentido, fizemos estudos junto as leis de diversos municípios e percebemos que realmente nosso arcabouço normativo é omissivo, propiciando a atuação de empresas do ramo funerários de forma desordenada.

Desta forma, decidimos elaborar um projeto de lei e formalizarmos por uma indicação, uma vez que compete privativamente ao Poder Executivo encaminhar projeto de lei sobre o tema proposto.

Ante o exposto, vem, apresentar a presente indicação, a qual seja anexo o anteprojeto para que o Poder Executivo possa encaminhá-lo para apreciação e discussão nesta Casa.

Câmara Municipal de São Valério, 11 de dezembro de 2023.


Luzielene Pereira dos Santos Cunha
Vereadora



Rua Eupídio Dias da Rocha, s/nº, Setor Aeroporto,
CEP.: 77.390-000, São Valério/TO

Telefone: (63) 3359-1145 - E-mail: camaradesaovalerio@hotmail.com


Mário de Costa Leite

ANEXO
ANTEPROJETO

PROJETO DE LEI PL Nº ____/2023.

"Dispõe sobre o funcionamento dos Serviços Funerários no Município de São Valério e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Valério Aproa:

Art. 1º Fica criado o Serviço Funerário no Município de São Valério.

Art. 2º Compreende-se como Serviço Funerário no âmbito deste Município, para efeito desta lei:

I – Confecções e comercialização de caixões;

II – Transporte de cadáveres e flores nos cortejos fúnebres;

III – Organização das homenagens fúnebres;

V - Fornecimento de urnas mortuárias para pessoas falecidas com residência no Município de São Valério-TO.

Art. 3º Poderá a Administração Municipal regulamentar a prestação do serviço funerário mediante Concorrência Pública.

Parágrafo único – No mesmo procedimento de regulamentação de que trata o caput, poderá a Administração Municipal exigir construção e/ou disponibilização de velódromo pelas concessionárias, bem como concessão de administração do cemitério municipal pelas mesmas.

Art. 4º A exploração do Serviço Funerário no Município de São Valério será feita por empresas organizadas sob forma de pessoa jurídica, e que atendam às exigências da legislação em vigor e do regulamentado desta lei.

Art. 5º É critério dos familiares ou representantes do falecido a escolha da empresa funerária de sua preferência.

Art. 6º Constituem obrigações das empresas funerárias, para efeitos desta lei:

I - transportar restos mortais provenientes de cirurgias, para os cemitérios, sem qualquer ônus para a parte;

II – possuir sala de atendimento às famílias e fornecer todo o equipamento necessário para o atendimento e as homenagens fúnebres;

III – manter em seu quadro de funcionários um técnico em tanatopraxia;

IV – possuir no mínimo 1 (um) veículos funerários em nome da empresa e que este atenda as normas editadas pelo INMETRO e DETRAN para o tipo;

V – instalar-se comercialmente em local com distância mínima de 100 metros a contar das extremas dos terrenos onde instaladas casas de saúde e estabelecimentos de ensino;

VI – utilizar filme impermeável com camada absorvente envolvendo o corpo, devendo o certificado de utilização ser apresentado junto à declaração ou certidão de óbito por ocasião do sepultamento;

VII – possuir laboratório próprio, instalado e equipado em observância às normas técnicas e legais, destinado à preparação, conservação e higienização dos óbitos;

VIII – encaminhar mensalmente à Vigilância Sanitária as atas de preparação dos óbitos devidamente assinadas pelo(s) técnico(s) responsável (eis).

Art. 7º As empresas funerárias em funcionamento no Município terão prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei para se adequarem ao disposto na presente lei.

Art. 8º É vedado às empresas funerárias que exploram o serviço no Município de São Valério:

I – fazer ronda ou plantão nas proximidades do Hospital, através de seus agentes ou prepostos, com o propósito de contatar com familiares de pacientes em estado grave;

II – dificultar o atendimento de funerárias de outros municípios, quando o cadáver tiver que ser transportado para a cidade de sua origem;

III – expor artigos fúnebres em vitrines ou espaços de fácil visualização ao público.

Art. 9º Fica criado o Funeral Social destinado a atender a população de baixa renda do Município, devendo o mesmo ser fornecido pelas empresas funerárias por preço e condições a serem regulamentadas pela Administração Pública, com acesso através de procedimento a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social que atenderá aos padrões adiante elencados:

I – urna sem visor com varão ou alça parreira;

II – higienização, tamponamento, aspiração, necromaquiagem;

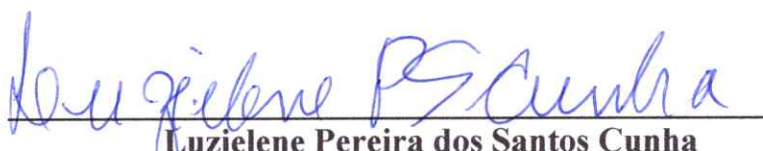
III – ornamentação da urna com flores naturais ou artificiais;

IV – traslado no raio de 80km sem custo adicional.

Parágrafo único. É dever da empresa funerária dar publicidade ao artigo supracitado, afixando-o em suas dependências através de aviso em local de fácil visualização.

Art. 10º - O Município de São Valério regulamentará esta Lei no que for pertinente.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.



Luzielene Pereira dos Santos Cunha
Vereadora